



RECURSO INOMINADO Nº 0002529-49.2010.8.14.0010
RECORRENTE : EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA LOPES
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES
RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na ação de indenização por danos morais.
2. Alega a parte autora, usuário da linha nº (91) 8235-0290, a má prestação do serviço de telefonia celular pela empresa requerida, de modo que, busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com tal situação a mais de um ano. Dessa forma, requer a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, o efetivo reparo nos serviços, além da inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data da sentença, corrigidos a partir de hoje pelo IPGM/FGV, acrescidos de juros de 1% ao mês também a parti desta data, com capitalização anual.
4. A parte reclamada interpôs embargos de declaração, o qual restou improcedente.
5. Em seguida, a reclamada interpôs recurso inominado alegando inexistência de defeito no serviço prestado, a inexistência de danos morais ou a minoração do quantum indenizatório.
6. Ausente as contrarrazões.
7. Entendo que a sentença merece reforma.
8. Resta indubitável o vínculo existente entre as partes, pois a parte reclamada juntou imagens de seu sistema, as quais comprovam que o número telefônico em questão pertence à autora, comprovando a relação jurídica.
9. Ademais, a recorrente não demonstrou que o serviço é prestado regularmente. Não ficou provado se o serviço de telefonia está dentro dos padrões, ou seja, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que o serviço prestado atende aos requisitos mínimos de qualidade.
10. A situação fática foi adequadamente valorada na origem para responsabilizar a recorrente nos termos do art. 14 do CDC, quanto aos danos morais gerados devido à falha na prestação do serviço. Ainda, a recorrente não apresentou causas impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, razão pela qual deve arcar com os prejuízos causados.
11. Resta configurado o dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço. A atitude abusiva e recorrente da operadora demonstra total desrespeito ao consumidor, o que gerou o dano moral passível de indenização, dano este presumido. Não há como se exigir do consumidor que comprove os aborrecimentos, estresse e angústia reiteradamente sentidos, em razão de não conseguir fazer uso adequado do serviço oferecido pela



recorrente. Saliente-se, ademais que este serviço mostra-se deficiente e de péssima qualidade, fato público e notório no âmbito do território paraense e, quiçá, nacional. 12. No tocante à fixação dos danos morais, a recorrente afirma que a indenização deve ser fixada do modo mais razoável possível e que o quantum determinado na sentença do juízo de origem não deve caracterizar enriquecimento ilícito da parte recorrida, por isso, requer que haja a minoração do quantum indenizatório concedido. Neste sentido, a indenização fixada pelo Juízo de origem no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais está adequado às circunstâncias da lide e a gravidade do ilícito praticado, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, os demais membros da Turma entenderam pelo provimento do recurso e o afastamento da condenação em danos morais.

13. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido inicial, ficando esta Relatora vencida, já que os demais membros desta Turma (Dra. Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes e Dra. Ana Angélica Abdulmassih) entenderam que não restou configurado o dano moral. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais